



# FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

## LEI 2256/2021

**Súmula:** Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Faxinal para o exercício financeiro de 2022.

Ylson Álvaro Cantagallo, Prefeito Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI:**

### DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** - O Orçamento Geral do Município de Faxinal para o **Exercício Financeiro de 2022**, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, composto pelas Receitas e Despesas dos órgãos da administração direta, estima a Receita em R\$ 69.350.000,00 (sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta mil reais), e fixa a Despesa em igual importância.

### DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Art. 2º** - O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2022 estima a Receita em R\$ 69.350.000,00 (sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta mil reais), e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 2.725.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte cinco mil reais), e para o Poder Executivo em R\$ 66.625.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e vinte cinco mil reais).

**§ 1º**- A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências correntes e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>62.350.000,00</b>
1.1. Receita Tributária	10.316.000,00
1.2. Receita de Contribuições	1.143.500,00
1.3. Receita Patrimonial	144.000,00
1.4. Receita de Serviços	1.103.500,00
1.5. Transferências Correntes	49.458.000,00
1.6. Outras Receitas Correntes	185.000,00
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>7.000.000,00</b>
2.1. Operações de Crédito - Internas	3.700.000,00
2.2. Alienação de Bens Móveis	100.000,00
2.3. Transferências de Capital	3.200.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>69.350.000,00</b>



**Art. 3º** - A Despesa será realizada conforme as discriminações constantes do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com a seguinte classificação:

## I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01. CÂMARA MUNICIPAL	2.725.000,00
02. SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE	1.998.400,00
03. CONTROLADORIA INTERNA	10.720,00
04. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	199.500,00
05. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	608.100,00
06. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	4.594.200,00
07. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	3.120.818,50
08. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO	9.483.300,00
09. SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS	4.496.100,00
10. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	18.662.875,00
11. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL, MULHER E IDOSO	2.968.800,00
12. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	18.277.236,50
13. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	475.500,00
14. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	259.800,00
15. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	793.100,00
16. SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	118.600,00
17. SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO	211.200,00
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	346.750,00
<b>TOTAL</b>	<b>69.350.000,00</b>

## II - CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<b><u>3.0.00.00</u> – DESPESAS CORRENTES</b>	<b>59.736.175,00</b>
<u>3.1.00.00</u> – Pessoal e Encargos Sociais	32.379.620,00
<u>3.2.00.00</u> – Juros e Encargos da Dívida	44.000,00
<u>3.3.00.00</u> – Outras Despesas Correntes	27.312.555,00
<b><u>4.0.00.00</u> – DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>9.267.075,00</b>
<u>4.4.00.00</u> – Investimentos	8.620.575,00
<u>4.5.00.00</u> – Inversões Financeiras	11.500,00
<u>4.6.00.00</u> – Amortização da Dívida	635.000,00
<b><u>9.0.00.00</u> – RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>346.750,00</b>
9.9.00.00 – Reserva de Contingência	346.750,00
<b>TOTAL</b>	<b>69.350.000,00</b>



**Art. 4º** - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

**Art. 5º** - Os valores constantes do Orçamento Geral do Município estabelecido a preços correntes do mês de julho de 2021, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha substituí-lo, aplicado a partir de agosto de 2021.

**Art. 6º** - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

**§ 1º** Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2021.

**§ 2º** Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

**§ 1º** Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2022 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2022 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

**§ 2º** Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº 233/2008 - DCM e no Acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição / Remanejamento / Transferência até o limite de 20% (vinte por cento), por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para cada Poder.

**§ 1º** Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão e mesma categoria econômica da despesa.



§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e mesmo programa de trabalho.

§ 4º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 10** - O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

**Art. 11** - Fica autorizada a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo quando considerada necessária à movimentação e a mesma favorecer a execução das ações previstas no orçamento, consoante o previsto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Faxinal, em 24 de novembro de 2021.

  
**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
Prefeito Municipal